

Tipo

Acórdão

Número0013405-49.2012.4.01.4000
00134054920124014000**Classe**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.)

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Data

11/12/2014

Data da publicação

13/03/2015

Fonte da publicaçãoe-DJF1 13/03/2015 PAG 2472
e-DJF1 13/03/2015 PAG 2472**Ementa**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARMA DE FOGO FUNCIONAL. USO FORA DO SERVIÇO. ART. 3º DA PORTARIA MJ 1.434/02. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE MAIS SEVERA. 1. A Administração tem o poder-dever de apurar os fatos, em processo **administrativo disciplinar, podendo chegar à conclusão de que a conduta do servidor que disparou a arma de fogo do serviço pode implicar em penalidade mais severa que a simples suspensão. 2. Não se pode presumir a inexistência de infração administrativa que importe penalidade mais severa apenas pela defesa do réu, no processo penal, de que teria se cuidado de legítima defesa, porque a sentença penal só afasta a responsabilidade administrativa do servidor "no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria", cf. art. 126 da **Lei n. 8.112**, de 1990. 3. As circunstâncias do fato imputado administrativamente ao servidor devem ser cabalmente apuradas, porque a arma confiada ao serviço policial deve ser usada no exercício da sua atividade funcional ou em decorrência dessa atividade. O uso fora dela ou dela decorrente, como, por exemplo, no caso de vindita de terceiro, pode representar não só o uso indevido ou de mera ostentação da arma pela condição policial, fora da atividade, mas também o uso criminoso, que não se admite a ninguém, menos ainda a agente do Estado responsável pela segurança pública. 4. A expressão "fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço", contida no inc. XXXVI do art. 3º da Portaria Ministerial, certamente não alcança todo e qualquer uso indevido, porque amplo é o espectro do indevido uso da arma, a cominar penalidade não apenas de suspensão, mas que pode importar, nas circunstâncias de cada caso, penalidade que pode ir, em tese, à demissão. 5. Deve ser autorizado à União o prosseguimento do processo **administrativo disciplinar** para apuração cabal das circunstâncias do fato atribuído ao réu, com aplicação da penalidade que for recomendável aplicar, além da mera penalidade de suspensão. 6. O prazo de suspensão na**

tramitação do processo **administrativo disciplinar**, em decorrência da decisão judicial, não se conta para o efeito de prescrição administrativa do **direito** de processar e punir. 7. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

Decisão

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Texto

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARMA DE FOGO FUNCIONAL. USO FORA DO SERVIÇO. ART. 3º DA PORTARIA MJ 1.434/02. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE MAIS SEVERA. 1. A Administração tem o poder-dever de apurar os fatos, em processo administrativo disciplinar, podendo chegar à conclusão de que a conduta do servidor que disparou a arma de fogo do serviço pode implicar em penalidade mais severa que a simples suspensão. 2. Não se pode presumir a inexistência de infração administrativa que importe penalidade mais severa apenas pela defesa do réu, no processo penal, de que teria se cuidado de legítima defesa, porque a sentença penal só afasta a responsabilidade administrativa do servidor "no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria", cf. art. 126 da Lei n. 8.112, de 1990. 3. As circunstâncias do fato imputado administrativamente ao servidor devem ser cabalmente apuradas, porque a arma confiada ao serviço policial deve ser usada no exercício da sua atividade funcional ou em decorrência dessa atividade. O uso fora dela ou dela decorrente, como, por exemplo, no caso de vindita de terceiro, pode representar não só o uso indevido ou de mera ostentação da arma pela condição policial, fora da atividade, mas também o uso criminoso, que não se admite a ninguém, menos ainda a agente do Estado responsável pela segurança pública. 4. A expressão "fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço", contida no inc. XXXVI do art. 3º da Portaria Ministerial, certamente não alcança todo e qualquer uso indevido, porque amplo é o espectro do indevido uso da arma, a cominar penalidade não apenas de suspensão, mas que pode importar, nas circunstâncias de cada caso, penalidade que pode ir, em tese, à demissão. 5. Deve ser autorizado à União o prosseguimento do processo administrativo disciplinar para apuração cabal das circunstâncias do fato atribuído ao réu, com aplicação da penalidade que for recomendável aplicar, além da mera penalidade de suspensão. 6. O prazo de suspensão na tramitação do processo administrativo disciplinar, em decorrência da decisão judicial, não se conta para o efeito de prescrição administrativa do direito de processar e punir. 7. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

Referência legislativa

LEG:FED **LEI**:00008112 ANO:1990 ART:00126LEG:FED PRT:00001534 ANO:2002 ART:00003 INC:00036 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)